

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA SAÚDE
E DO AMBIENTE

Portaria n.º 429/99

de 15 de Junho

Considerando que os processos industriais englobados no sector químico dão origem a águas residuais que têm consequências sobre os meios aquáticos, dependendo da capacidade de diluição e autodepuração dos mesmos e da natureza e quantidade das substâncias descarregadas;

Considerando que os efeitos dessas águas residuais devem ser minorados de acordo com os objectivos de qualidade fixados para o meio receptor e atendendo ao grau de desenvolvimento tecnológico dos processos em causa;

Considerando que essa minimização tem de ser, em muitos casos, faseada, obedecendo a contratos de adaptação celebrados entre a Administração e as associações industriais que estabelecem programas de redução nas cargas poluentes;

Ao abrigo do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 236/98 de 1 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente diploma estabelece os valores limite de descarga das águas residuais, na água ou no solo, dos estabelecimentos industriais que procedem à:

- a) Produção de carbonato de sódio pelo processo «SOLVAY» ao amoníaco;
- b) Produção de fibras acrílicas;
- c) Produção de anilina;
- d) Produção de sulfato dicálcico;
- e) Produção de sulfato de alumínio sólido;
- f) Produção de amoníaco por oxidação parcial;
- g) Produção de ureia;
- h) Produção de adubos nitroamoniacaes;
- i) Produção de adubos compostos.

2 — As normas específicas de descarga objecto da presente portaria aplicar-se-ão aos licenciamentos ou renovações de licenciamentos das instalações industriais das empresas aderentes ao contrato de adaptação ambiental celebrado em 30 de Julho de 1997 entre os Ministérios do Ambiente e da Economia e a Associação Portuguesa das Empresas Químicas, desde que estas cumpram as obrigações assumidas no âmbito daquele contrato.

2.º

Condições de aplicação

Sem prejuízo das demais disposições do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do seu artigo 64.º, as normas específicas de descarga constantes do anexo à presente portaria prevalecerão sobre as normas gerais de descarga das águas residuais. Para outros parâmetros de qualidade será considerado o disposto no anexo XVIII daquele diploma.

3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Em 26 de Maio de 1999.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

ANEXO

Normas de descarga

I — Produção de carbonato de sódio pelo processo «SOLVAY» ao amoníaco

	Carga (kg/t) (a)	Concentração (mg/l) (b)
SST	250	3 400

(a) Valor médio mensal de carga de sólidos suspensos inertes resultantes da lavagem de calcário e da produção de carbonato de sódio, expresso em quilogramas de sólidos suspensos inertes descarregados por tonelada de carbonato de sódio produzida.

(b) Valor médio mensal de concentração de SST nas águas residuais rejeitadas no efluente geral do estabelecimento em que se integra a produção de carbonato de sódio, definida como a média aritmética dos valores médios diários obtidos a partir das concentrações de uma amostra composta representativa de um período de vinte e quatro horas.

II — Produção de fibras acrílicas

	Carga (kg/t) (a)	Concentração (mg/l) (b)
CQO	15	900
CBO5	5	300
Azoto total	6	350

(a) Valor médio mensal de carga expresso em quilogramas de poluente descarregado por tonelada de fibra produzida.

(b) Valor médio mensal de concentração do poluente nas águas residuais rejeitadas definida como a média aritmética dos valores médios diários obtidos a partir das concentrações de uma amostra composta representativa de um período de vinte e quatro horas.

III — Produção de anilina

	Carga (kg/t) (a)	Concentração (mg/l) (b)
Nitratos (NO ₃)	0,4	115

(a) Valor médio mensal de carga expresso em quilogramas de nitratos descarregada por tonelada de anilina produzida.

(b) Valor médio mensal de concentração do poluente nas águas residuais rejeitadas definida como a média aritmética dos valores médios diários obtidos a partir das concentrações de uma amostra composta representativa de um período de vinte e quatro horas.

IV — Produção de fosfato dicálcico

	Carga (kg/t) (a)	Concentração (mg/l) (b)
CQO	15,5	500
Fósforo total (P)	0,6	20
SST	5	160

(a) Valor médio mensal de carga expresso em quilogramas de poluente descarregada por tonelada de fosfato dicálcico produzida.

(b) Valor médio mensal de concentração do poluente nas águas residuais rejeitadas definida como a média aritmética dos valores médios diários obtidos a partir das concentrações de uma amostra composta representativa de um período de vinte e quatro horas.

V — Produção de sulfato de alumínio sólido

	Carga (kg/t) (a)	Concentração (mg/l) (b)
Alumínio (Al)	0,08	20

(a) Valor médio mensal de carga expresso em quilogramas de alumínio descarregada por tonelada de sulfato de alumínio produzida.

(b) Valor médio mensal de concentração do poluente nas águas residuais rejeitadas definida como a média aritmética dos valores médios diários obtidos a partir das concentrações de uma amostra composta representativa de um período de vinte e quatro horas.

VI — Produção de amoníaco por oxidação parcial

	Carga (kg/t) (a)	Concentração (mg/l) (b)
Azoto amoniacal	0,13	130
Azoto total	0,1	100

(a) Valor médio mensal de carga expresso em quilogramas de poluente descarregada por tonelada de amoníaco produzida.

(b) Valor médio mensal de concentração do poluente nas águas residuais rejeitadas definida como a média aritmética dos valores médios diários obtidos a partir das concentrações de uma amostra composta representativa de um período de vinte e quatro horas.

VII — Produção de ureia por reciclo total

	Carga (kg/t) (a)	Concentração (mg/l) (b)
Azoto amoniacal	0,27	600
Azoto total	0,32	700

(a) Valor médio mensal de carga expresso em quilogramas de poluente descarregada por tonelada de ureia produzida.

(b) Valor médio mensal de concentração do poluente nas águas residuais rejeitadas definida como a média aritmética dos valores médios diários obtidos a partir das concentrações de uma amostra composta representativa de um período de vinte e quatro horas.

VIII — Produção de adubos nitroamoniacais

	Carga (kg/t) (a)	Concentração (mg/l) (b)
Azoto amoniacal	0,26	170
Azoto total	0,40	260
Nitratos (NO ₃)	0,89	600

(a) Valor médio mensal de carga expresso em quilogramas de poluente descarregada por tonelada de adubo produzida.

(b) Valor médio mensal de concentração do poluente nas águas residuais rejeitadas definida como a média aritmética dos valores médios diários obtidos a partir das concentrações de uma amostra composta representativa de um período de vinte e quatro horas.

IX — Produção de adubos compostos

	Carga (kg/t) (a)	Concentração (mg/l) (b)
Azoto amoniacal	0,26	130
Azoto total	0,20	100
Nitratos (NO ₃)	0,89	450
Fósforo total	0,01	10

(a) Valor médio mensal de carga expresso em quilogramas de poluente descarregada por tonelada de adubo produzida.

(b) Valor médio mensal de concentração do poluente nas águas residuais rejeitadas definida como a média aritmética dos valores médios diários obtidos a partir das concentrações de uma amostra composta representativa de um período de vinte e quatro horas.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 430/99**

de 15 de Junho

Pela Portaria n.º 1002/90, de 12 de Outubro, foi concessionada à ACAPECO — Associação de Caçadores de Perdizes e Coelhos a zona de caça associativa das Herdades do Monte Branco, Seterrenos e outras, processo n.º 404-DGF, situada no município de Vila Viçosa, com uma área de 861,50 ha, renovada pela Portaria n.º 254-AM/96, de 15 de Julho, até 15 de Julho de 2002.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com uma área de 132,45 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Vila Viçosa e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 1002/90, de 12 de Outubro, os prédios rústicos denominados «Herdades de São Francisco Velho e anexas, Monte do Foro, Vinha Velha, Marroal» e outros, sitos na freguesia de Conceição, município de Vila Viçosa, ficando a mesma com uma área total de 993,95 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 19 de Maio de 1999.

